



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003093/2005-68
Recurso nº 135.688
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.028
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do ITR, exercício de 2001, tendo em vista que a fiscalização não aceitou o valor da terra nua (VTN) atribuído pelo contribuinte, e arbitrou o VTN com base no SIPT.

O contribuinte não conformado com o VTN arbitrado pela fiscalização protocolou sua impugnação às fls.54/60, entretanto, a DRJ – Brasília/DF negou provimento ao pleito do recorrente adotando como fundamento de decidir as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.”

No mais, adoto o relatório da decisão recorrida por bem descrever os fatos objeto de apreciação:

*“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 45/52, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 49.535,26**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2005, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Patagonia” (NIRF 3.267.595-0), com 8.524,0 ha, localizado no município de Presidente Olegário - MG.*

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 45/48.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001, iniciou-se com a intimação de fls. 06 recebida em 16/05/2005 (AR de fls. 07), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula atualizada do imóvel, Ato Declaratório Ambiental – ADA, relação das benfeitorias e formulários da produção vegetal com as respectivas notas fiscais.

Em atendimento, foram apresentados os documentos e a correspondência de fls. 08/43.

Na análise desses documentos e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração e arbitrou um novo Valor da Terra Nua (R\$ 6.141.010,00 ou R\$ 720,44/ha), por entender que houve subavaliação do VTN declarado (R\$ 555.413,00 ou R\$ 65,16/ha), apurando imposto suplementar de R\$ 19.975,51, conforme demonstrativo de fls. 47.

Cientificada do lançamento em 12/12/2005 (fls. 53), a empresa interessada apresentou, em 10/01/2006, por meio de representantes legais, a impugnação de fls. 54/60, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 61/121, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relatório do procedimento fiscal, dele discordando;

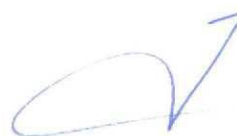
--a SRF interpretou equivocadamente a valoração das terras, sendo irreal o valor arbitrado com base no SIPT, maior que o do mercado de imóveis da região, e inadmissível o desvirtuamento das informações prestadas pela contribuinte;

- para cálculo do VTN deve ser considerada a área utilizada pela empresa para a atividade econômica de cultura de eucaliptos, em terras de baixa qualidade (campo fraco);

- o VTN ilegalmente atribuído implica a redução do grau de utilização e conseqüente aumento da alíquota de cálculo, com majoração absurda e inaceitável do tributo, ofendendo sua função extrafiscal; cita Luciano Dias Bicalho Camargos, a revista Brasil Rural-C & T no Campo e a Lei nº 121/94 do município de Lagoa Grande-MG, para referendar seus argumentos".

Em 06/06/06 interpôs Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos trazidos na Impugnação e ainda, alegando que a característica do solo da região da Fazenda Patagônia, por todas as razões já expostas, dispensa análise e relatório técnico, acompanhada de competente ART, uma vez que as deficiências do mesmo, assim como a cultura nele existente, e todos os investimentos e preparos realizados pela Recorrente para torná-lo hábil ao plantio do eucalipto, por si só são aptos a caracterizar a sua pobreza.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Os autos versam sobre o Valor da Terra Nua atribuído pelo Contribuinte à sua propriedade que não foi aceito pela fiscalização, que por sua vez determinou o arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

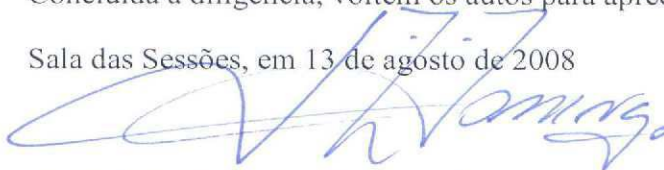
O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, a fim de que: **(i)** o agente fiscal responsável pela autuação de fls. 01/52, explique quais os fundamentos utilizados que levaram à conclusão da correlação entre a área classificada no SIPT e as áreas que realmente existem no imóvel fiscalizado, conforme descrito às fls. 46 para apuração do VTN; **(ii)** seja oficiado a Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para que informe as definições legais, devidamente fundamentadas, das aptidões agrícolas descritas no SIPT de fls. 44, quais sejam: Pastagem/Pecuária, Cultura, Campos, Matas;

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator